



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

(Disciplina dispensa de juros, multa e honorários advocatícios para pagamento de débitos de qualquer espécie existentes para com a Fazenda Pública Municipal, exceto multas de trânsito, conforme específica)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Seção I – Dos Débitos Incidentes e Forma de Pagamento

Art. 1º – Os débitos de qualquer espécie existentes para com a Fazenda Pública Municipal, desde que inscritos no registro da Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados à vista ou em duas (02) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com redução de cem por cento (100%) no valor dos juros, multa e honorários advocatícios;

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito.

§ 2º – O valor principal do débito será atualizado monetariamente, na forma da legislação vigente, e ao valor atualizado será acrescido, se for o caso, o valor das respectivas custas/despesas judiciais, sempre na parcela única ou na primeira (1ª) parcela.

§ 3º – Os débitos acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão ser quitados em até 20 parcelas fixas, mensais e consecutivas, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º – O saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento, exceto se relativo a multas de trânsito, poderá ser quitado na forma do artigo 1º desta Lei, aplicando-se as reduções exclusivamente quanto ao valor ainda devido dos juros, multa e honorários advocatícios.

Parágrafo único – Considerar-se-á, para efeito da inclusão das respectivas custas/despesas judiciais, o valor incidente ainda não quitado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Seção II – Do Pagamento

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício desta Lei, o responsável pelo débito deve comparecer, no prazo de vigência da presente Lei, de segunda à sexta-feira, no período das 08:00 às 17:00 horas, na Divisão de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 405 (térreo) – Jardim Christianópolis – Itapevi.

Parágrafo único – Em razão do horário bancário, no último dia de vigência da presente Lei, o comparecimento do interessado deverá ocorrer até às 14:00 horas.

Art. 4º - Na data do comparecimento, o responsável pelo débito informará a(s) espécie(s) de débito(s) sobre o(s) qual(is) deseja efetuar o pagamento na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - Será expedido documento de formalização de compromisso de pagamento na forma desta Lei, específico para cada espécie de débito.

§ 2º – Fica vedada quitação de débito, nos termos desta Lei, sem a inclusão de débito da mesma espécie vencido em período anterior.

§ 3º - Na hipótese de que trata o artigo 2º desta Lei, o pagamento compreenderá, obrigatoriamente, o saldo devedor em sua totalidade.

Art. 5º - O pagamento à vista ou, se for o caso, o pagamento da primeira (1ª) parcela, deverá ocorrer na data da formalização do compromisso pelo devedor.

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 6º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único – A opção do responsável pelo débito pelo pagamento de saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento nos termos desta Lei implica, ainda, em imediata rescisão do compromisso anteriormente firmado.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, ainda que em virtude de parcelamento.



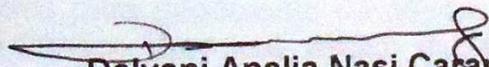
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Art. 8º - Na hipótese de não recolhimento de qualquer parcela, inclusive no pagamento à vista, na data estabelecida, prosseguir-se-á na cobrança do débito principal original atualizado, acrescido de juros, multa e, se for o caso, honorários advocatícios e custas/despesas judiciais, sempre na sua integralidade, descontado apenas o valor efetivamente pago, considerando-se rescindido de direito o compromisso firmado, independentemente de qualquer formalidade.

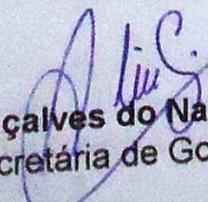
Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 – A vigência da presente Lei Complementar se inicia na data de sua publicação e se encerra em 22 de novembro de 2004.

Itapevi, 10 de novembro de 2004


Dalvani Analia Nasi Caramez
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 10 de novembro de 2004.


Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo